

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....					...
Pessoal técnico-profissional	Nível 4				...
	Nível 3	Desenho.....	Técnica auxiliar.....	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	(a) 1
.....					...
Pessoal religioso.....		Assistência religiosa.....	Capelão hospitalar.....	Capelão hospitalar.....	2

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho Normativo n.º 70/94

Considerando que em 26 de Setembro cessou a comissão de serviço do licenciado Carlos Manuel Mariano Pinguinha, à data director de serviços da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da ex-Direcção-Geral de Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/82, de 16 de Junho, alterado pela Portaria n.º 856-C/89, de 30 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro civil, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 26 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Mar, 31 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebian*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 72/94

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que está regulamentado pela Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, proíbe a introdução no território nacional, designadamente, dos vegetais e dos produtos vegetais prejudiciais, constantes do seu anexo III.

A Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, autoriza temporariamente a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 3.º da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 348/88, de 30 de Setembro, quando sejam originários de certos países, consta do anexo III à presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até 31 de Março de 1994, último dia de entrada na Comunidade, é autorizada a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá, desde que acompanhada de um certificado fitossanitário, emitido separadamente para cada remessa, onde conste que foram respeitadas as condições de produção preconizadas pela Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 317, de 18 de Dezembro de 1993.

3 — Para efeitos da autorização prevista no número anterior, as condições a observar à importação são as constantes do anexo VIII à presente portaria.

ANEXO VIII

Condições a observar à importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá até 31 de Março de 1994.

1 — Os operadores económicos interessados na importação de batata-semente devem participar ao IPPAA — CNPPA os quantitativos a importar, a data provável da importação e os locais de plantação da batata.

2 — A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões ou Aveiro, sendo sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com a legislação em vigor, realizada por inspetores fitossanitários nacionais, os quais poderão ser assistidos por inspetores comunitários.

3 — De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais com vista à detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepe-donicus*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a comercialização ou utilização da batata.

4 — A autorização referida no número anterior só será concedida, se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar que a batata se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor.